



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

05 MAR 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

05 MAR 2024

Protocolo: 960/24

PROJETO DE LEI

393/24
Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção ao uso intenso de celulares, *tablets* e computadores por bebês, crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de conscientização e prevenção ao uso intenso de celulares, *tablets* e computadores por bebês, crianças e adolescentes, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março.

Art. 2º Durante a semana da Campanha instituída no *caput* do artigo 1º serão realizadas:

I - palestras e reuniões elucidativas, dirigidas aos alunos das redes de ensino públicas e privadas;

II - propagandas, dirigidas aos alunos, aos pais e educadores, por meio de emissoras de rádio, televisão e redes sociais; e

III - distribuição de cartilhas e/ou folhetos informativos da campanha.

Art. 3º Poderão ser firmados convênios e/ou parcerias pelo Poder Executivo com organizações não-governamentais, associações e/ou outras entidades afins para implementar os objetivos pretendidos pela Campanha de que trata esta Lei.

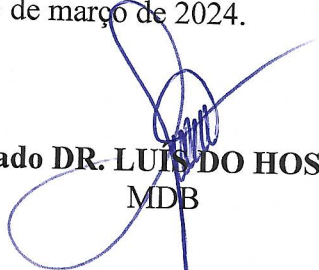
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 5 de março de 2024.			
 Deputado DR. LUIS DO HOSPITAL MDB			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O Deputado Estadual, encaminha a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos males causados pelo uso intenso de celulares, <i>tablets</i> e computadores por bebês, crianças e adolescentes, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março. A última pesquisa TIC Kids Online, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, apontou que em 2022, 92% da população com idade entre 9 a 17 anos era usuária de internet no País, sendo o celular o dispositivo mais usado por crianças e adolescentes. A pesquisa ainda indicou que 86% dos usuários de 9 a 17 anos e 96% para usuários de 15 a 17 anos possuíam ao menos um perfil em redes sociais¹. As ferramentas digitais trazem um universo de possibilidades. Aplicativos, plataformas digitais de comunicação e serviços de <i>streaming</i>, por exemplo, permitem acesso a produções audiovisuais, a bens culturais, a conhecimento e entretenimento como nunca antes na História. Além disso, a possibilidade de conexão com outras pessoas por meio dessas tecnologias é muito maior hoje do que no passado, o que é especialmente relevante para crianças e adolescentes de minorias ou grupos marginalizados, que assim podem encontrar suporte social. O excesso de exposição às telas digitais gera diversos tipos de problemas de saúde física a bebês, crianças e adolescentes, tais como, os oftalmológicos, ortopédicos e até mesmo dermatológicos. Inventário recente de artigos científicos mostrou que há um conjunto de evidências de que a saúde mental de crianças e adolescentes tem sido afetada pelo uso excessivo de telas e		

¹ Comitê Gestor da Internet no Brasil / Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2022. Agosto de 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 25 fev. 2024



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB		
redes sociais em todo o mundo. Os dados apontam que o aumento das taxas de ansiedade, depressão, suicídio e autolesão não suicida - especialmente entre meninas -, além de outros problemas relacionados, como distúrbios de atenção, atrasos no desenvolvimento cognitivo e da linguagem, miopia, sobrepeso e problemas de sono, podem estar associados ao tempo de uso de telas². A dificuldade de familiares, educadores e responsáveis lidarem com essa nova realidade pode ser constatada pelo fato que há um descompasso entre a forma como se estabelecem limites no mundo digital e fora dele. É comum que crianças e adolescentes sejam proibidos ou orientados a evitar frequentar certos locais e de realizarem determinadas atividades no mundo offline, por conta dos riscos que representam à sua saúde e segurança. Porém, de forma contraditória, o mesmo critério não costuma ser adotado com as atividades virtuais, frequentemente executadas sem supervisão, sendo que os riscos de vitimização, de aliciamento para práticas criminosas, de assédio moral, de abuso e exploração sexual podem ser até maiores. Diante desse contexto, é fundamental que os potenciais riscos do uso dessas tecnologias, bem como os meios para sua utilização adequada, sejam de amplo conhecimento público. Da mesma forma, numa perspectiva de proteção de direitos, o Estado não pode se furtar das suas obrigações de promover, com prioridade absoluta, o bem-estar de crianças e adolescentes³. Além disso, poderá alertar aos pais e/ou responsáveis e educadores sobre os diversos riscos que envolvem a utilização ilimitável aos eletrônicos. Finalmente, quanto aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e ainda proteção à infância e à juventude (art. 24, XII, XV CF/88).		

² Beidacki, C.; Farias, B.; Benatti, G.; Boeira, L. (2023). Tempo de tela para crianças e adolescentes: Revisão exploratória rápida. São Paulo: Instituto Veredas. Santos, R.M.S. et al (2023).

³ Ministério Público do Estado de São Paulo / Instituto Alana. Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. 2022. <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 15 fev.2024.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴.”

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e defesa da saúde. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante Lei, devendo, via de consequência, a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta perante esta Augusta Casa Legislativa.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.